

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.008337-0/SC

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : VILMA CAMPOS
ADVOGADO : Sinara Rodrigues e outro
: Ana Karina Gressler
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -
: UFSC
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

D.E.

Publicado em 20/08/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE INASSUIDADE HABITUAL. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO.

1.- A autora, no período de 09.11.2002 até 25.11.2003, apresentou mais de 60 (sessenta) dias de falta ao serviço, sem justificativa, sem a apresentação de pedidos de licenças médicas ou de atestados médicos. Além disso, a Junta Médica da UFSC atestou a sanidade mental da autora, além de informar que nunca apresentou doença crônica que exigisse tratamento longo.

2.- Comprovado pela prova documental e testemunhal a inassiduidade habitual da autora, merece ser mantida a punição de demissão cominada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2009.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2934262v2** e, se solicitado, do código CRC **AEDC1093**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora:

29/07/2009 18:29:31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.008337-0/SC

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : VILMA CAMPOS
ADVOGADO : Sinara Rodrigues e outro
: Ana Karina Gressler
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos de ação ordinária na qual VILMA CAMPOS postula a declaração de nulidade de ato **administrativo** exoneratório, a recondução ao cargo e o pagamento de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela concessão do benefício da AJG (fls. 408/413).

A autora apela sustentando que (a) restou cabalmente comprovado que compensava as faltas injustificadas; (b) a prática da compensação de faltas no Hospital Universitário foi confirmada por testemunha e (c) o fundamento legal da demissão restou prejudicado (fls. 416/419).

Com a apresentação de contra-razões (fls. 422/426), subiram os autos a esta Corte, onde o representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 429/430).

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2934260v2** e, se solicitado, do código CRC **E95CBD43**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26
Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 29/07/2009 18:29:43

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.008337-0/SC

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : VILMA CAMPOS
ADVOGADO : Sinara Rodrigues e outro
: Ana Karina Gressler
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

VOTO

Insurge-se a apelante contra a sentença de improcedência prolatada nos autos de ação ordinária na qual postula a declaração de nulidade de ato **administrativo** exoneratório.

Mantenho a irretocável sentença de lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Henrique de Carvalho, que com precisão deslindou a controvérsia, em fundamentação a que me reporto:

"(...)

*Após detalhada análise do caderno probatório (provas documental e testemunhal) formado nos autos, conluo pela inexistência de vício no processo **administrativo** que culminou com a demissão da autora (art. 143 da **Lei** 8.112/90). Veja-se.*

*A **Lei** 8.112/90 estabelece que a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses configura inassiduidade habitual punida com pena de demissão. Para aplicação de aludida pena, obrigatoriamente, na forma do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, deve haver precedência de processo **administrativo** com ampla defesa e contraditório.*

*Segundo Alexandre de Moraes (**Direito** Constitucional, 11ª edição, ed. Atlas, SP, 2002, fl. 123):*

*"O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao **direito** de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (**direito** a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)."*

*A **Lei** nº 8.112/90 reza:*

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

III - inassiduidade habitual;

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

No caso dos autos, a autora foi notificada e formulou defesa através de advogado, consoante se vê do documento das fls. 68-71; culminando com parecer da Comissão pela sua demissão, ocasião em que analisaram todas as teses defensivas daquela (fls. 72-73).

Especificamente quanto às faltas que teriam sido justificadas, tal alegação não encontra amparo na prova colhida.

Com efeito, é sabido que são deveres do servidor público, dentre outros, exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo, ser leal à instituição a que servir, observar as normas

legais e regulamentares, ser assíduo e pontual, além de lhe ser defeso ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (artigos 116 e 117 da Lei 8.112/90). Assim, toda vez que um servidor pretender afastar-se do local de trabalho deverá expor a situação ao órgão competente.

No caso em tela, a autora, no período de 09.11.2002 até 25.11.2003, apresentou mais de 60 (sessenta) dias de falta ao serviço, sem justificativa, sem a apresentação de pedidos de licenças médicas ou de atestados médicos, não lhe socorrendo a alegação de problemas de saúde, pois em outros momentos que não os justificadores da abertura do processo administrativo disciplinar, apresentou pedidos de licenças médicas e atestados (fls. 112-116 e 375-377), indicando que ausentou-se sem justificativa nos períodos indicados na Portaria nº 499/GR/2005 (fls. 61-62). Além disso, a Junta Médica da UFSC atestou a sanidade mental da autora, além de informar que nunca apresentou doença crônica que exigisse tratamento longo (fl. 59).

Por fim, não vem em socorro da autora a afirmação de que as faltas injustificadas foram compensadas através do trabalho em outros dias, conforme se colhe da oitiva da testemunha arrolada pela ré, Sônia Coelho, Assistente em Administração, lotada na Secretaria do Hospital Universitário, Serviço de Nutrição e Dietética, in verbis:

"(...) Inquirida respondeu: que trabalha na secretaria do Hospital Universitário, cuidando, entre outras coisas, da frequência dos servidores. **Que pode afirmar, com certeza, de que as faltas injustificadas da autora não foram compensadas através do trabalho em outros dias. Que "estas faltas injustificadas, foram injustificadas mesmo, sem compensação".** Que a testemunha verifica diariamente a frequência, o que gera o registro de falta injustificada, após um prazo para o servidor se justificar ou apresentar um atestado hábil. Que afirma que as listagens de frequências e faltas da UFSC são fidedignas. DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DA UNIÃO, PELO MESMO FOI REPERGUNTADO: que na verdade o número de faltas da autora foi muito maior do que a relação que consta de ausências, seja porque houve tolerância da chefia com a sua situação, seja porque outras faltas não foram consignadas em razão de compensações. **Que as faltas que constam da listagem efetivamente ocorreram e não foram compensadas e abonadas.** DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DA UFSC, PELO MESMO FOI REPERGUNTADO: que não sabe informar se a autora é ou não é alcoólatra. Que a autora foi auxiliada pela chefia, bem como orientada insistentemente pela chefia a não ter as faltas que ocorreram, para evitar o processo **administrativo** que se instaurou. DADA A PALAVRA À DRA. PROCURADORA DA AUTORA, PELA MESMA FOI REPERGUNTADO: que algumas das faltas da autora foram compensadas por tolerância da chefia. Porém, **as faltas que constam na listagem da Universidade e que geraram o procedimento disciplinar, efetivamente ocorreram e não sofreram qualquer compensação ou justificativa, resultando inclusive no desconto do salário. Que pode afirmar com certeza que as faltas noticiadas no processo administrativo não foram compensadas.**(...)" (fl. 391) (sem grifo no original)

A propósito, a própria testemunha da parte autora, Maria Aparecida dos Passos Vieira, corrobora o entendimento apontado acima de que realmente as faltas injustificadas não foram compensadas, in verbis:

"(...) Inquirida respondeu: que foi colega da autora. Que o número de faltas ao trabalho da autora era "mais ou menos". Que a razão das ausências se devia ao problema de depressão da autora. DADA A PALAVRA A DRA. PROCURADORA DA AUTORA, PELA MESMA FOI REPERGUNTADO: que ocorrendo qualquer falta, ocorria o desconto do dia não trabalhado e, segundo a depoente, era marcado um outro dia para que o trabalhador comparecesse e compensasse a falta. **Que as faltas cometidas pela autora, "às vezes" eram compensadas com plantões. Que às vezes, embora estivesse designada a autora para a compensação das faltas, ela faltava, mesmo nos dias em que deveria trabalhar para compensar. Que era prática do setor de nutrição do HU, que no caso de faltas ocorresse o desconto do dia perdido, bem como a compensação do dia não trabalhado. Que "a autora faltava muito, por isso mesmo que foi para a rua, mas algumas faltas ela compensava".** DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DA UFSC, NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DA UNIÃO, PELO MESMO FOI REPERGUNTADO: que quem autorizava ou não as compensações era uma

*escrituraria, de nome Sônia. Que a dita funcionária era quem controlava as faltas. Que não sabe precisar, mas imagina que a orientação de compensações fosse da direção da UFSC. Que as compensações eram todas registradas no livro de presença.(...)” (fl. 385) (sem grifo no original) Pelo exposto, evidente que os fatos apontados como razão pela expedição da Portaria nº 2846, de 18.08.2005, ocorreu da forma como defendida pelas rés, o que impõe a improcedência dos pleitos anulatório do ato **administrativo** exoneratório, de reintegração no cargo e de indenização pelos danos morais.” Grifei*

Sendo assim, das provas carreadas aos autos, documental e testemunhal, concluo que efetivamente está comprovado a inassiduidade habitual da apelante, a ensejar a manutenção da sentença que não anulou a punição de demissão cominada.

Ademais, ressalto que a prova oral é uniforme no sentido de que a apelante faltava ao trabalho injustificadamente, sequer comparecendo nos dias designados à compensação, de modo que a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte ratifica o entendimento supra declinado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INVESTIDURA EM OUTRO CARGO PÚBLICO. LEI 8.112/90. Diz a lei 8.112/90 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias configura abandono de cargo (art. 138), para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II) e, configurada a referida ausência, sem justificativa, nada mais resta ao administrador do que aplicar a lei, em virtude do princípio da legalidade ao qual está adstrita a Administração, e que tem assento constitucional (art. 37 da CF/88). (TRF4, AG 2007.04.00.026020-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/11/2007)

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2934261v2** e, se solicitado, do código CRC **AE137B15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26
Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 29/07/2009 18:29:37

